



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e, eu sanciono a seguinte Lei:

Lei nº 131 de 12 de novembro de 1996.

EMENTA: INSTITUI O PADEQ-PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE QUATIS, CRIA INCENTIVOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o PADEQ-Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico do Município de Quatis, com o objetivo de simplificar os trâmites administrativos e conceder, por prazo determinado, incentivos fiscais às empresas de produção de bens e de prestação de serviços, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Os incentivos de que trata esta Lei beneficiarão as empresas que vierem a se instalar no Município assim como as que, aqui instaladas, vierem a se expandir.

Art. 2º - Os procedimentos administrativos simplificados referem-se a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município e a aprovação de projetos.

Art. 3º - As empresas beneficiadas por esta Lei terão procedência sobre as demais na tramitação, análise e outros procedimentos administrativos.

Parágrafo Único - A fim de que não haja qualquer prejuízo aos demais contribuintes, os órgãos envolvidos na execução desta Lei destinarão funcionários específicos para atender as empresas beneficiadas.

Art. 4º - O Cadastro manterá, separadamente, o controle necessário à distinção das empresas integrantes deste programa.

Art. 5º - Fica criada a Comissão Especial de Apoio ao programa, composta pelos Secretários Municipais de Administração e Finanças, de Planejamento, Obras e Serviços Urbanos e da Procuradoria Geral, com a finalidade:

I - Propor medidas simplificativas que atendam ao propósito desta Lei;

II - Apreciar e decidir sobre os requerimentos de isenção de tributos;



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - Editar Portarias e Ordens de Serviços necessárias à normatização dos procedimentos;

IV - Requisitar funcionário de qualquer órgão da Administração Municipal, quando necessário à operacionalização do Programa;

V - Definir critérios para a concessão de incentivos fiscais, nos casos de expansão de atividades.

Art. 6º - As atividades da Comissão Especial de Apoio Institucional terão precedência sobre quaisquer outras atribuições de cada um de seus integrantes.

Art. 7º - Os recursos necessários a implantação e operacionalização deste programa serão os constantes das dotações orçamentárias das Secretarias referidas nesta Lei.

Art. 8º - A aprovação, pela Comissão Especial, de propostas e projetos de novos empreendimentos empresariais e/ou de expansão de atividades já existentes dependerá da Consulta Técnica Prévia, em que serão ouvidos os técnicos das áreas envolvidas.

§ 1º - A Consulta Prévia fica diretamente vinculada à Comissão Especial.

§ 2º - A resposta da Consulta Técnica Prévia para a instalação de novos empreendimentos no Município será dada em 48 (quarenta e oito) horas, após o protocolo da petição.

Art. 9º - A solução dos processos relativos aos benefícios desta Lei, atendida a Consulta Técnica Prévia, será dada em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 10 - Os incentivos fiscais de que trata esta Lei abrangem os seguintes impostos e taxas administrados pelo Município.

- Imposto Predial e Territorial Urbano;
- Imposto Sobre Transmissão de Bens Móveis;
- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;
- Taxas pela Prestação de Serviços Públicos.

Art. 11 - Os incentivos fiscais de que trata esta Lei serão de 100% (cem por cento) de isenção a saber:

I - IPTU - novas empresas:

- a) do total da área do terreno e da área construída;



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- b) para o cedente em comodato da área do terreno e da área construída, se houver.

II - IPTU - expansão:

- a) do total da área construída para expansão;
b) da fração correspondente à ocupação do terreno para expansão.

III - ITBI:

- a) do total do imposto devido pelo contribuinte, pessoa jurídica.

IV - ISS - expansão:

- a) todos os benefícios dados às novas empresas.

V - TAXAS - novas indústrias:

- a) do total, pelo exercício do poder de polícia;
b) do total, pela prestação de serviços públicos.

VI - TAXAS - indústrias em expansão:

- a) do total, pelo exercício do poder de polícia.

Art. 12 - Perderão os benefícios de que trata esta Lei as empresas que não iniciarem a construção de suas instalações no prazo de 06 (seis) meses ou que não derem início às suas atividades, no prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º - As empresas enquadradas neste artigo recolherão os tributos incidentes corrigidos, mas sem multa, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento dos prazos nele referido.

§ 2º - Não haverá prorrogação de prazo e nem nova concessão de incentivo para a mesma empresa.

Art. 13 - As empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais farão constar, nas faturas por elas emitidas, menção expressa a esta Lei.

Art. 14 - Ficam assegurados às micro-empresas e as empresas de pequeno porte, os benefícios instituídos pela Lei Municipal Nº 087, de 24 de agosto de 1995.

Art. 15 - As isenções dos tributos de que trata o artigo 10 desta Lei vigorarão até 31 de dezembro de 2.006.

Art. 16 - O Executivo baixará por Decreto as normas e instruções complementares, no que couberem a execução desta Lei, no



Câmara Municipal de Quatis

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fl. 04

prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS , 12 de novembro de 1996.

JOSÉ LAERTE D'ELIAS
PREFEITO MUNICIPAL DE QUATIS